



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 99, DE 2016

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, diante de todo o exposto no documento anexo – Requerimento para Investigação dos Gastos de Verbas do Fundo Constitucional realizados pelo Governo do Distrito Federal - promova ato de fiscalização e controle para verificar as ilegalidades na aplicação dos recursos do FCDF por parte do GDF, e posterior devolução do orçamento ao GDF para correção das ilegalidades apresentadas.

Autor: Dep. LAERTE BESSA

Relator: Dep. IZALCI LUCAS

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com base no art. 100, combinado com o inciso X do art. 24, o inciso II do art. 60, e o inciso I e o § 1º do art. 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com os incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, propondo, ouvido o Plenário desta Comissão, que seja realizado, procedimento específico fiscalizatório e de controle com o objetivo de verificar as ilegalidades apontadas pelo Acórdão nº 2891/2015 do TCU e corroboradas pelo Parecer nº 0795-6.8/2014/PFF/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 10/07/2014 exarada na Auditoria Anual de Contas 2013 da Controladoria Geral da União/PR na aplicação dos recursos do FCDF, em desconformidade com o art. 1º da Lei 10.633/2002.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O autor lastreia seu pedido nos seguintes termos, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

“Justifica-se a presente proposta pela constatação de que as irregularidades apontadas (requerimento anexo) constituem ilegalidades na utilização dos recursos públicos sem a expressa previsão legal, caracterizando, assim, prejuízo à administração pública por afronta contumaz à lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e aos regramentos de publicidade e transparência da Carta Magna brasileira.

Conforme se verifica, o total descontrolado dos gastos das verbas do FCDF não está alinhado com os preceitos de transparência das contas públicas, obtendo resultados contábeis não condizentes com a realidade das aplicações efetivadas pelo GDF. Procedimentos impróprios, como destaca o TCU em seu acórdão, quando são efetivados pagamentos com verba do FCDF para aposentados e pensionistas da administração direta (saúde e educação) e ainda mais grave considerando estas despesas para o cálculo dos mínimos constitucionais destes setores, numa clara intenção de mascarar sua prestação de contas a União.”

Continua a peça inaugural informando que

“Destaca-se, ainda, que o parecer técnico confeccionado pela auditoria do TCU considera em seus cálculos que mais de 30% (trinta por cento) das verbas do FCDF foram utilizadas ilegalmente para pagamento de aposentados e pensionistas da saúde e educação, valores que deveriam ser devolvidos e reembolsados ao Tesouro Nacional e não foram, acumulando uma dívida de quase dez 10 bilhões nos dois últimos anos – 2015 /2016 e que se pretendia, por parte do GDF, continuar com a ilegalidade trazendo mais 5 bilhões de acréscimo a esta dívida no ano de 2017.”

Por fim, a peça inaugural assim se manifesta, *in verbis*:

“(…) Por este motivo, o legislador promoveu um fundo financeiro para prover a segurança pública da capital. Ainda ressalto que os cidadãos de Brasília não podem continuar sendo vítimas de desmandos que afetam diretamente sua qualidade de vida e conseqüentemente sua dignidade e é neste sentido que pedimos a esta honrada Comissão que promova esta correição de forma eficaz e exemplar.”

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é mister acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos repassados pela União ao FCDF, verificando sua destinação, registro, respeito à vinculações etc.

Sob os aspectos econômicos e sociais, ressalte-se que a escorreita aplicação dos recursos destinados ao FCDF é fundamental para prover a segurança pública na capital federal, fator relevante para a promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento de atividades econômicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale utilizar as palavras do autor do pedido desta Proposta de Fiscalização e Controle para ressaltar sua importância, *in verbis*: “*Em nossa capital estão instalados os três poderes da União, os representantes de todos os governos estrangeiros, além de inúmeros organismos nacionais e internacionais*”. Tais fatores, portanto, aumentam a relevância da correta aplicação dos recursos do FCDF.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ...;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Em relação ao tema objeto da PFC, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União já realizou – e ainda está realizando – algumas fiscalizações, a respeito das quais são trazidas algumas informações a seguir.

O Acórdão 2891/2015-TCU-Plenário, citado pelo autor da PFC, foi prolatado no âmbito do TC 011.704/2015-2, levado a efeito para acompanhamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

das publicações e do envio ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) concernentes ao 1º quadrimestre de 2015 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 132 da Lei 13.080, de 2/1/2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015. Os itens 9.6 e 9.7 de referido Acórdão assim determinaram, *in verbis*:

9.6. determinar à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que adotem medidas imediatas com vistas ao restabelecimento, para o exercício de 2016 e subsequentes, da sistemática vigente até o exercício de 2014, caracterizada pela modalidade 90 – aplicação direta, referente às ações orçamentárias com despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal, segregadas por área específica: saúde, educação e segurança, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 10.633/2002 e aos arts. 18, 19, 20, 55 e 59 da Lei Complementar 101/2000, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas;

9.7. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, diante do estabelecido nos arts. 18, 19, 20, 55 e 59 da Lei Complementar 101/2000, adote medidas imediatas com vistas ao restabelecimento, para o exercício de 2016 e subsequentes, da sistemática vigente até o exercício de 2014, com o objetivo de realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos federais do Fundo Constitucional do Distrito Federal diretamente no Siafi, por se tratar de valores sob a responsabilidade e titularidade da União, de acordo com o disposto na Lei 10.633/2002 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas;

Posteriormente, após agravo apresentado pelo Distrito Federal, o TCU exarou o Acórdão 2334/2016-TCU-Plenário, adiando a exigibilidade das determinações transcritas acima.

Mais afetos aos aspectos da legalidade na aplicação dos recursos do FCDF, os trabalhos realizados atualmente pela Corte de Contas são os seguintes:

- TC 027.750/2006-9: trata das despesas da área de segurança pública. Foi proferido o Acórdão 2.189/2016-P, por meio do qual o Tribunal decidiu que a contribuição previdenciária retida dos servidores da segurança pública, custeados com recursos do FCDF, não seria deduzida do montante anual a ser transferido pela União ao referido Fundo por força da Lei 10.633/2002. A AGU recorreu, alegando que a referida decisão implicaria aumento de despesa para a União. Por meio de despacho proferido em 13/10/2016, o ministro Raimundo Carreiro, então relator do recurso, conheceu do pedido formulado pela AGU e suspendeu os efeitos do Acórdão 2.189/2016-P. Até o momento, ainda não há decisão de mérito acerca do referido recurso;

- TC 022.651/2014-4: trata das áreas de saúde e educação. Ainda se encontra pendente de decisão final. Até que se delibere, foi admitida a continuidade do pagamento de inativos e pensionistas distritais das áreas de saúde e educação com recursos do FCDF (Acórdão 2.334/2016-P);

- TC 003.880/2015-0: trata de auditoria nos repasses feitos pelo governo federal para o FCDF, no período de 2011 a 2014, a fim de avaliar a aplicação dos recursos. O processo é oriundo de Solicitação do Congresso Nacional do Senador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Reguffe, foi objeto de pedido de vista pelo min. Augusto Nardes e ainda se encontra pendente de decisão final.

Em face do exposto, propõe-se que a execução da presente PFC dê-se mediante a realização de auditoria pelo TCU, ainda que no âmbito das que estão em andamento. Após o fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU, o Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC nº 99, de 2016, proposta pelo ilustre Deputado Laerte Bessa, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator